



Terça-feira, 25 de Agosto de 2026

I Série – N.º 161

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.125,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 153/26 6215

Aprova o Regime Jurídico dos Contratos-Programa Desportivos.

Decreto Presidencial n.º 154/26 6228

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo Activo de Capital de Risco Angolano. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 108/12, de 7 de Junho, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 329/26 6240

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de aptidão técnica, para a adjudicação dos Contratos de Prestação de Serviços Técnicos Especializados para a Elaboração dos Planos Urbanísticos das Fases II e III do Plano Director de Requalificação do Futungo de Belas e do Plano de Pormenor da Zona Protocolar, Prestação de Serviços de Coordenação e Assistência Técnica da Empreitada de Concepção e Construção para a Contenção de Deslizamento de Terra no Morro de Cabatuquila, na Estrada Nacional EN 230, Troço Serra de Cabatuquila/Rio Lui, entre o PK 90+700 e o PK 91+780, na Província de Malanje, Empreitada de Obras Públicas para a Construção da Estrada de Acesso ao Mercado do Km 30 à Centralidade do Sequele e Mayé Mayé, incluindo o Arruamento Contínuo à Universidade Católica, o Arruamento do KK 5800 e o Arruamento da Base Aérea, nas Províncias de Luanda e do Icolo e Bengo, e Empreitada de Obras Públicas para a Construção da Via de Acesso à Centralidade de Ndalatando, numa extensão de 1.6 km, na Província do Cuanza Norte, bem como a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Construção das Infra-Estruturas da Fase I da Área de Expansão do Projecto KK5800, e sua Fiscalização, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 330/26 6242

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Aquisição de Serviços de Fornecimento de Alimentação Escolar e Utensílios Destinados às Cozinhas e Refeitórios para o Município de Malanje, Província de Malanje, e delega competência ao Governador Provincial de Malanje, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 331/26 6243

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Celebração dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas de Requalificação do Bairro Palanca, no Município do Kilamba Kiaxi, numa extensão de 56 km, e Aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Governador Provincial de Luanda, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 332/26 6245

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Aquisição de Serviços de Consultoria Especializada para a Elaboração dos 4.º, 5.º e 6.º Relatórios da Iniciativa de Transparência na Indústria Extractiva — ITIE, Angola, e delega competência ao Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, com a faculdade de sub-delegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 333/26 6246

Autoriza a desagregação e inscrição individual no OGE/PIP 2026 dos Projectos de Investimento Público da Inspecção-Geral da Administração do Estado, designadamente a Construção e Apetrechamento da Delegação Provincial da Inspecção-Geral da Administração do Estado no Cuando, e Apetrechamento das Delegações Provinciais da Inspecção-Geral da Administração do Estado no Icolo e Bengo e Moxico Leste.

Despacho Presidencial n.º 334/26 6247

Delega competência à Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social para a prática dos actos necessários a garantir a transição para o quadro definitivo da Função Pública do pessoal vinculado aos órgãos e serviços da Administração Pública.

Tribunal de Contas**Resolução n.º 7/26 6249**

Aprova o Regulamento do Cofre Privativo do Tribunal de Contas. — Revoga a Resolução n.º 3/21, de 25 de Maio, e todas as disposições regulamentares que contrariem o presente Regulamento.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 153/26

de 25 de Agosto

Considerando que a Constituição da República de Angola consagra, no artigo 79.º, o direito de todos os cidadãos à prática desportiva e impõe ao Estado a obrigação de promover, estimular, orientar, apoiar e supervisionar o desenvolvimento do desporto;

Tendo em conta que a Lei n.º 5/14, de 20 de Maio — Lei do Desporto, consagra a responsabilidade do Estado em cooperar com as associações desportivas e demais organizações de utilidade pública reconhecidas no Sistema Desportivo Nacional, promovendo o seu financiamento, mediante critérios de interesse e utilidade pública desportiva;

Atendendo que a ausência de um regime jurídico específico para os Contratos-Programa Desportivos tem dificultado a implementação eficiente das políticas públicas no domínio do desporto, comprometendo o alcance dos objectivos desportivos superiormente definidos e pretendidos pela estrutura superior do Estado;

Tendo em conta o disposto no artigo 65.º da Lei n.º 5/14, de 20 de Maio — Lei do Desporto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico dos Contratos-Programa Desportivos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS-PROGRAMA DESPORTIVOS

CAPÍTULO

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico dos Contratos-Programa Desportivos e regula a celebração, execução, acompanhamento e avaliação dos contratos firmados entre o Estado e as entidades desportivas com vista à prossecução de fins de interesse público desportivo.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se:

- a) Ao Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto, enquanto entidade contratante e financiadora;
- b) Às federações desportivas nacionais, associações desportivas provinciais, ao Comité Olímpico Angolano, ao Comité Paralímpico Angolano e demais associações desportivas com estatuto de utilidade pública desportiva;
- c) Aos Atletas de Alto Rendimento mediante proposta do Comité Olímpico ou Paralímpico;
- d) Às acções para a atribuição de financiamento público, oferta de materiais ou outros meios técnicos e/ou logísticos para o apoio a programas, projectos ou actividades de natureza desportiva de interesse público, desencadeadas por órgãos do poder local ou central da administração pública do Estado.

ARTIGO 3.º

(Contrato-Programa Desportivo)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por Contrato-Programa Desportivo o acordo escrito celebrado entre o Estado e as federações desportivas, associações desportivas provinciais, clubes desportivos, Comités Olímpico e Paralímpico, e atletas em regime de alto rendimento, para financiar e executar programas ou projectos desportivos específicos.

ARTIGO 4.º

(Concessão de apoios)

1. São beneficiários de apoio:

- a) O Comité Olímpico Angolano;
- b) O Comité Paralímpico Angolano;
- c) As Federações Desportivas Nacionais;
- d) As Associações Provinciais;
- e) Os Atletas de Alto Rendimento mediante proposta do Comité Olímpico ou Paralímpico;
- f) As demais associações desportivas com o estatuto de utilidade pública desportiva.

2. O financiamento público pode ser directamente conferido às associações desportivas provinciais e clubes com utilidade pública reconhecida, em situações em que os objectos, planos ou projectos específicos não caibam nas atribuições próprias das federações desportivas nacionais e não constituam um encargo ordinário dos mesmos.

3. Por Despacho do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto, podem igualmente ser concedidos apoios a outras pessoas privadas, singulares ou colectivas, não previstas no n.º 1 do presente artigo, desde que se destinem, directa ou indirectamente, ao apoio de actividades desportivas de comprovado interesse público.

ARTIGO 5.º

(Requisitos dos Contratos-Programa Desportivos)

Os Contratos-Programa Desportivos devem conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes;
- b) A descrição do programa ou projecto a executar;
- c) As metas, prazos e indicadores de resultado;
- d) O montante do apoio público e o seu escalonamento;
- e) As obrigações de reporte e prestação de contas;
- f) As penalidades pelo incumprimento contratual;
- g) A vigência e as condições de renovação ou rescisão.

ARTIGO 6.º

(Critérios para celebração)

A celebração dos Contratos-Programa Desportivos deve obedecer aos critérios seguintes:

- a) Relevância desportiva e interesse público da actividade;
- b) Capacidade técnica e organizativa da entidade proponente;
- c) Histórico de cumprimento contratual e prestação de contas;
- d) Conformidade com os instrumentos de planeamento estratégico do sector.

ARTIGO 7.º

(Acompanhamento e avaliação)

1. O Departamento Ministerial responsável pela Área dos Desportos está incumbido também pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução dos Contratos-Programa Desportivos.

2. A avaliação deve basear-se em relatórios técnicos e financeiros periódicos apresentados pelas entidades beneficiárias, podendo ser realizadas auditorias e inspecções sempre que necessário.

ARTIGO 8.º

(Validação necessária)

Para efeitos de validação prévia dos apoios a serem disponibilizados por via dos Contratos-Programa Desportivos a quem os pretenda, é necessária a validação pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto, nos seguintes casos:

- a) Das alíneas b), c) e d) do artigo 5.º do presente Diploma;

- b) De comparticipação financeira na edificação, reabilitação e/ou qualquer outro financiamento que beneficie infra-estruturas desportivas privadas, necessariamente de uso público.

ARTIGO 9.º

(Competência para a celebração e gestão de Contratos-Programa)

1. O Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto é competente para celebrar contratos financiados por programas nacionais, por via do Orçamento Geral do Estado sectorial, nomeadamente no desporto de alto rendimento e de interesse nacional.

2. Os Governadores Provinciais e os Administradores Municipais podem celebrar Contratos-Programa Desportivos:

- a) Quando financiem com receitas do orçamento próprio, no âmbito do desporto local, até ao limite a definir pelos Departamentos Ministeriais Responsáveis pelo Desporto e pela Administração do Território;
- b) Quando exista delegação ou autorização do Departamento Ministerial responsável pelo Desporto, com regras de pré-validação acima de determinado limiar.

3. Os Departamentos Ministeriais responsáveis pela Administração do Território e pelo Desporto podem determinar critérios diferenciadores que atendam ao modelo de complexidade proporcional à capacidade da tipologia dos municípios, sendo aplicáveis aos municípios de tipo:

- a) «D» e «E» Contratos-Programa simplificados, de menor montante, menos rubricas e execução assistida pelo competente Organismo responsável pelo Desporto no Governo Provincial;
- b) «A» e «B» maior autonomia operacional, mas com dever reforçado de auditoria e publicação.

4. Deve ser feito o registo central obrigatório na base de dados do Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto de todos os Contratos-Programa Desportivos, independentemente do concedente.

5. Quando o beneficiário for uma federação, deve ser prevista a contratualização em cascata, da federação para os clubes ou associações, com condições mínimas.

ARTIGO 10.º

(Vinculação à emissão de parecer)

1. Para que o Titular do Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto proceda à validação necessária nos termos do artigo anterior, as áreas directivas do Departamento Ministerial que respondem pelo desporto de formação, federado e de alto rendimento, estão vinculadas à emissão de um parecer que fundamente a decisão a ser tomada, nos termos acima mencionados, para os casos da alínea a) do artigo anterior.

2. Para os casos previstos na alínea b) do artigo anterior, fica vinculada a emissão do parecer necessário da área directiva que responda pelas infra-estruturas.

ARTIGO 11.º

(Critérios e pressupostos de avaliação para a emissão do parecer)

Para efeitos de emissão do parecer mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 8.º, devem ser considerados os critérios definidos nos artigos 16.º e 17.º do presente Diploma.

ARTIGO 12.º

(Eventos ou competições desportivas de interesse público)

Para efeitos do presente Diploma, são considerados eventos ou competições desportivas de interesse público, para além das que venham a ser reconhecidas por Despacho do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto, as manifestações desportivas que integram os quadros competitivos regulares das respectivas federações desportivas nacionais ou internacionais.

ARTIGO 13.º

(Insusceptibilidade de oneração, penhora ou apreensão judicial de bens)

1. Os apoios financeiros concedidos ao abrigo do presente Diploma encontram-se exclusivamente afectos às finalidades para as quais foram atribuídas, sendo absolutamente insusceptíveis de penhora ou de outra qualquer forma de apreensão judicial de bens ou oneração.

2. O disposto no número anterior não se aplica à entidade concedente de apoios financeiros titulados por Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo, aos créditos resultantes de tal contrato.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, as entidades beneficiárias de apoios titulados por Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo devem incluir no respectivo sistema contabilístico, um centro de resultados para registo exclusivo dos proveitos referentes aos apoios concedidos e aos respectivos custos associados, com menção expressa da sua proveniência e da insusceptibilidade de penhora, apreensão judicial ou oneração.

4. O disposto no n.º 1 do presente artigo é extensivo aos bens adquiridos ou construídos com as verbas resultantes de Contrato-Programa de Desenvolvimento Desportivo, devendo, no caso de bens imóveis, ser feito averbamento do ónus de impenhorabilidade ao respectivo registo.

CAPÍTULO II

Contrato-Programa Desportivo

ARTIGO 14.º

(Finalidade)

A concessão de apoios mediante a celebração de Contrato-Programa Desportivo tem em vista os seguintes objectivos:

- a) Enquadrar a execução de programas concretos de promoção da prática desportiva;
- b) Fazer acompanhar a concessão dos apoios por uma avaliação completa dos custos de programa ou projecto, assim como dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos para a sua execução;

- c) Permitir a intervenção e mútua vinculação de diversas entidades interessadas na realização de um mesmo Programa de Desenvolvimento Desportivo;
- d) Reforçar o sentido de responsabilidade dos outorgantes relativamente ao cumprimento das obrigações por eles livremente assumidas;
- e) Assegurar a plena publicidade e transparência das condições com base nas quais os apoios são concedidos.

ARTIGO 15.º (Financiamento)

1. Podem beneficiar de financiamento público as associações desportivas cuja actividade, nesta qualidade, projecte internacionalmente o nome do País e promovam ou organizem eventos desportivos nacionais ou internacionais de interesse público.

2. Aos financiamentos concedidos para a cobertura dos Contratos-Programa Desportivo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a legislação aplicável aos contratos públicos.

ARTIGO 16.º (Partes)

1. Podem ser co-partes nos Contratos-Programa Desportivos, além dos organismos concedente e beneficiário do apoio, outras entidades interessadas no correspondente Programa de Desenvolvimento Desportivo ou actividade, nomeadamente estabelecimentos de ensino e associações de carácter não desportivo.

2. A participação das entidades referidas no número anterior pode traduzir-se na aceitação dos direitos ou das vantagens estabelecidas a seu favor no contrato, bem como na definição de quaisquer obrigações ou contrapartidas que por elas sejam assumidas no quadro das respectivas atribuições.

ARTIGO 17.º (Programas de Desenvolvimento Desportivo)

1. Do Contrato-Programa Desportivo deve constar o Programa de Desenvolvimento Desportivo objecto da participação.

2. Para efeitos do presente Diploma, consideram-se Programas de Desenvolvimento Desportivo:

- a) Os planos regulares de acção das entidades que fomentam e dirigem, no plano nacional, provincial, a prática das diversas modalidades desportivas;
- b) Os planos de acção específica destinados a promover e divulgar a actividade física e o desporto, a organizar competições com interesse social ou desportivo relevante ou a apoiar a participação de praticantes angolanos em provas internacionais;
- c) Os projectos de construção ou melhoramento de instalações e equipamentos desportivos;
- d) As iniciativas que visem o desenvolvimento e a melhoria da prática da actividade física e do desporto, nomeadamente nos domínios da formação, da documentação, da investigação ou das relações com organismos internacionais.

ARTIGO 18.º

(Conteúdo do Programa de Desenvolvimento Desportivo)

1. Os Programas de Desenvolvimento Desportivo devem conter os seguintes elementos:
 - a) Descrição e caracterização específica das actividades a realizar;
 - b) Justificação do programa, nomeadamente do ponto de vista do desenvolvimento das modalidades em causa e das provas, competições ou eventos desportivos a realizar;
 - c) Quantificação dos resultados esperados com a execução do Programa;
 - d) Previsão de custos e das necessidades de financiamento público, com os respectivos cronogramas ou escalonamentos;
 - e) Demonstração do grau de autonomia financeira, técnica, material e humano oferecido pela entidade proponente para a execução do Programa, incluindo, se for caso disso, a indicação de outras participações, financiamentos ou patrocínios e respectivas condições;
 - f) Identificação de quaisquer entidades eventualmente associadas à gestão e execução do Programa, definindo a natureza da sua intervenção, os seus poderes e as suas responsabilidades;
 - g) Relações de complementaridade com outros programas já realizados ou em curso de execução na mesma área ou em áreas conexas, se os houver;
 - h) Calendário e prazo global de execução do Programa de Desenvolvimento Desportivo;
 - i) Destino dos bens adquiridos ou construídos ao abrigo do Programa, se a sua titularidade não ficar a pertencer à entidade outorgante do contrato, bem como à definição da entidade responsável pela sua gestão e manutenção.

2. Quando o Programa tiver em vista a construção de instalações ou equipamentos desportivos deve, ainda, além dos elementos referidos no número anterior, conter a planta, a respectiva localização e os estudos prévios ou descrições técnicas necessárias à sua apreciação.

3. Se estiver prevista a participação de terceiras entidades no Contrato-Programa, devem estas ser igualmente identificadas na proposta, com indicação dos respectivos direitos e obrigações.

ARTIGO 19.º

(Princípio da redução a escrito)

O Contrato-Programa Desportivo é reduzido a escrito em número de exemplares correspondentes aos outorgantes, com base em minuta previamente submetida à homologação do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto, quando a entidade concedente for o Estado, sem prejuízo das demais autorizações e aprovações exigidas pela lei.

ARTIGO 20.º

(Vigência)

1. Os Contratos-Programa entram em vigor na data da sua outorga pelas partes ou na data previamente definida no próprio contrato.

2. Salvo estipulação em contrário, os Contratos-Programa Desportivos para construção ou melhoramento de instalações desportivas produzem os seus efeitos a partir da data em que as partes acordarem.

ARTIGO 21.º

(Conteúdo)

1. Sem prejuízo de outras estipulações, os Contratos-Programa Desportivos devem regular expressamente os seguintes pontos:

- a) Objecto do contrato;
- b) Obrigações assumidas pela entidade responsável pela execução do Programa de Desenvolvimento Desportivo;
- c) Entidades eventualmente associadas à gestão do Programa, seus poderes e suas responsabilidades;
- d) Prazo de execução do Programa;
- e) Custo previsto do Programa e definição das responsabilidades de financiamento;
- f) Candidatura à realização de eventos internacionais;
- g) Regime de comparticipação financeira;
- h) Destino dos bens adquiridos ou construídos ao abrigo do Programa e responsabilidade pela sua gestão e manutenção, bem como as garantias de afectação futura dos mesmos bens aos fins do contrato;
- i) Sistema de acompanhamento e controlo da execução do Programa;
- j) Condições de revisão do contrato e, sendo caso disso, a respectiva fórmula.

2. O financiamento não deve ficar dependente de elementos ou factores não determinados no próprio contrato, mas, se for estabelecida com base numa percentagem do custo do Programa, entende-se que o seu montante é o que resulta da aplicação dessa percentagem à estimativa contratual do mesmo custo.

3. Quando o financiamento tiver por objecto apenas a fase de projecto ou de arranque de uma obra ou de um plano de actividade, o contrato deve definir as obrigações assumidas pela entidade beneficiária em relação à promoção das fases subsequentes da mesma obra ou plano, bem como consequências do respectivo incumprimento.

ARTIGO 22.º

(Responsabilidade financeira e transparência remuneratória)

1. As entidades beneficiárias de apoios financeiros concedidos ao abrigo do presente Diploma devem assegurar que a afectação dos recursos públicos respeita os princípios da transparência e responsabilidade, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 3.º da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro — Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.

2. Para efeitos de fiscalização da correcta utilização dos recursos financeiros públicos, as entidades beneficiárias, no âmbito dos Contratos-Programa Desportivos, devem incluir, nos relatórios anuais de contas e de actividades, as informações discriminadas sobre as despesas com subsídios, ajudas de custo e demais encargos com os membros dos respetivos corpos sociais e dirigentes.

3. A informação referida no número anterior deve ser remetida à entidade concedente juntamente com os relatórios previstos no artigo 7.º do presente Diploma, constituindo requisito para a continuidade da comparticipação financeira pública.

4. A violação dos deveres de transparência financeira previstos no presente artigo constitui fundamento para a suspensão ou revogação do apoio financeiro, nos termos da lei e das cláusulas do Contrato-Programa Desportivo, sem prejuízo de responsabilização financeira, criminal ou disciplinar que haja lugar.

ARTIGO 23.º

(Contrapartidas de interesse público)

1. Os apoios financeiros concedidos por entidades públicas para a construção ou melhoramento de infra-estruturas desportivas, propriedade de entidades privadas, quando a natureza do investimento o justifique, e os actos de cedência gratuita do uso ou da gestão de património desportivo público às mesmas, são condicionados à assumpção por estas de contrapartidas de interesse público.

2. As contrapartidas de interesse público referidas no número anterior constam do Contrato-Programa que titulou o apoio financeiro concedido ou a cedência gratuita do uso ou gestão do património desportivo público e podem ter por objecto outro património desportivo de que o beneficiário seja titular.

3. Quando a natureza do investimento, nos termos do n.º 1, não justificar o estabelecimento de contrapartidas de interesse público, deve constar do Contrato-Programa a justificação da inexistência de tais obrigações.

4. Compete à entidade concedente do apoio, se outra não for designada no contrato como titular do direito referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, o exercício dos poderes de fiscalização e dos procedimentos executivos necessários para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas.

ARTIGO 24.º

(Contratos plurianuais)

1. Os Contratos-Programa Desportivos podem ser outorgados para vigorarem por mais de um ano económico, até ao limite de 4 (quatro) anos correspondentes a cada ciclo olímpico, com especificação dos montantes que devam ser anualmente liquidados ao respectivo beneficiário.

2. Os Contratos-Programa Desportivos referidos no presente artigo podem ser revistos anualmente, por iniciativa da entidade concedente, sempre que se preveja decréscimo na arrecadação anual das receitas próprias da entidade concedente, reajustando-se, em conformidade, os objectivos programados inicialmente.

ARTIGO 25.º

(Acompanhamento e controlo da execução dos contratos)

1. Compete à entidade concedente do financiamento controlar e fiscalizar a execução do Contrato-Programa Desportivo, podendo realizar, para o efeito, inspecções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2. As acções inspectivas mencionadas no número anterior podem ter por objecto os outorgantes de Contratos-Programa celebrados pelos beneficiários de apoios ou comparticipações públicas nos termos legislação desportiva em vigor.

3. A entidade ou entidades responsáveis pela realização do Programa de Desenvolvimento Desportivo devem prestar à entidade concedente do financiamento todas as informações por estas solicitadas acerca da execução do contrato.

4. A entidade beneficiária da comparticipação financeira inclui nos seus relatórios anuais de actividade uma referência expressa à execução dos Contratos-Programa celebrados.

5. Concluída a realização do Programa de Desenvolvimento Desportivo, a entidade beneficiária da comparticipação financeira envia à entidade concedente um relatório final sobre a execução do Contrato-Programa.

ARTIGO 26.º

(Obrigação de certificação das contas)

1. As entidades beneficiárias de apoios, nos termos do presente Diploma, devem certificar as suas contas após prestação dos gastos efectuados, salvo quando os apoios concedidos no ano económico, estimados pela entidade concedente, sejam inferiores aos valores previamente estipulados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades beneficiárias de apoios organizam a sua contabilidade por centros de custo, com reconhecimento claro dos custos incorridos por Contrato-Programa e a identificação de receitas.

ARTIGO 27.º

(Revisão dos contratos)

1. Os Contratos-Programa Desportivos podem ser modificados ou revistos nas condições que neles se encontrem estabelecidas e, nos demais casos, por livre acordo das partes.

2. É admitido o direito à revisão do Contrato-Programa Desportivo sempre que, em virtude de alteração superveniente e imprevista das circunstâncias, a sua execução se torne excessivamente onerosa para a entidade beneficiária da comparticipação financeira ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

3. A entidade interessada na revisão do contrato envia às demais partes outorgantes uma proposta fundamentada em que conste expressamente a sua pretensão.

4. As entidades a quem seja enviada uma proposta de revisão do contrato comunicam a sua resposta no prazo máximo de 30 dias após a recepção da mesma.

ARTIGO 28.º

(Regime duodecimal)

1. Após o término de cada ano económico, mediante despacho de autorização da entidade competente para a homologação do respectivo Contrato-Programa, pode a entidade concedente outorgar com os beneficiários um aditamento ao Contrato-Programa celebrado para o ano findo, a fim de que sejam liquidadas, até à celebração de novo Contrato-Programa, as quantias mensais correspondentes ao duodécimo do ano anterior.

2. O aditamento referido no número anterior não pode ter duração superior a 3 (três) meses.

3. Os montantes liquidados nos termos do aditamento são levados em conta nos valores atribuídos pelos novos Contratos-Programa ou integralmente restituídos se não vier a outorgar tais contratos.

ARTIGO 29.º

(Suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva)

Em caso de suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva, os apoios decorrentes de Contratos-Programa Desportivos, de que são beneficiários os entes mencionados no n.º 1 do artigo 4.º do presente Diploma, são reduzidos em montante proporcional ao período da suspensão, sendo esse valor integrado no orçamento de funcionamento do Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto.

ARTIGO 30.º

(Combate à violência e à dopagem associadas ao desporto)

1. O incumprimento da legislação referente quer à luta contra a dopagem no desporto quer ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, bem como das determinações das entidades competentes nestas áreas, implica a suspensão de todos os apoios concedidos por parte do Estado, enquanto tal incumprimento se mantiver.

2. Tratando-se de apoios financeiros decorrentes de Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo, a que a federação desportiva em causa teria direito, são os mesmos reduzidos em montante proporcional ao período da suspensão, sendo esse valor integrado no orçamento de funcionamento do Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto.

ARTIGO 31.º

(Obrigações fiscais e para com a Segurança Social)

1. Não podem beneficiar da atribuição de novos financiamentos, subsídios, incentivos ou quaisquer apoios financeiros concedidos pelo Estado e demais pessoas colectivas públicas, as entidades que se encontrem em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou parafiscais perante a Administração Tributária ou aos órgãos de Segurança Social, ficando igualmente suspensos os apoios decorrentes de Contratos-Programa ou outros em execução, enquanto se mantiver a referida situação de incumprimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade que pretenda beneficiar de apoios financeiros do Estado deve prestar consentimento expreso para a verificação da sua situação tributária e contributiva, autorizando a entidade concedente ou adjudicante a proceder à respectiva consulta junto dos serviços competentes da Administração Tributária e da Segurança Social, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 32.º

(Cessação dos contratos)

1. Cessa a vigência dos Contratos-Programa Desportivos:

- a) Quando esteja concluído o Programa de Desenvolvimento Desportivo que constitui o seu objecto;

- b) Quando, por causa não imputável à entidade responsável pela execução do Programa, se torne objectiva e definitivamente impossível a realização dos seus objectivos essenciais;
- d) Quando a entidade concedente do apoio exerça o seu direito de resolver o contrato;
- e) Quando, no prazo estipulado pela entidade concedente, não forem apresentados os documentos mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

2. A cessação do contrato efectua-se através de notificação dirigida às demais partes outorgantes, no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento.

ARTIGO 33.º

(Publicação dos Contratos-Programa)

1. Os Contratos-Programa Desportivos são publicados no *Diário da República*.
2. A publicação dos contratos mencionados no número anterior é feita com exclusão dos respectivos anexos, os quais, contudo, devem ser publicitados na íntegra, conjuntamente com o contrato a que dizem respeito, na página electrónica da entidade concedente.

CAPÍTULO III

Cumprimento dos Contratos

ARTIGO 34.º

(Mora e incumprimento dos contratos)

1. O atraso na realização do Programa de Desenvolvimento Desportivo confere à entidade concedente da comparticipação financeira o direito de fixar novo prazo ou novo calendário para a sua execução.
2. Verificado novo atraso, a entidade concedente tem o direito de resolver o contrato, mas as quantias que já tiverem sido pagas a título de comparticipação só lhe devem ser restituídas na medida em que a realização do objecto do contrato ficar comprometido.

ARTIGO 35.º

(Direito à restituição)

1. O incumprimento culposo do Contrato-Programa nos Programas de Desenvolvimento Desportivo, por parte da entidade beneficiária do financiamento, confere à entidade concedente o direito de reaver todas as quantias pagas, quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Programa.
2. Nos demais casos não referidos no número anterior, o incumprimento confere à entidade concedente apenas o direito de reduzir proporcionalmente a sua comparticipação.
3. Quando, em virtude de incumprimento do contrato por parte da entidade beneficiária da comparticipação financeira, fique incompleta a construção de infra-estruturas ou equipamentos desportivos, pode a conclusão das obras ser assumida pela entidade concedente com base na revisão, por mútuo acordo, das condições contratuais, havendo lugar, neste caso, apenas a reposição das quantias pagas na parte correspondente ao incumprimento.

4. Sem prejuízo da responsabilidade das entidades beneficiárias de financiamento, os membros dos respectivos órgãos de gestão só respondem pessoalmente pelo reembolso das quantias aplicadas a fins diversos dos fixados no Contrato-Programa quando se prove ter havido da sua parte actuação dolosa ou fraudulenta.

ARTIGO 36.º

(Suspensão do contrato)

1. As entidades que deixem culposamente de cumprir um Contrato-Programa Desportivo não podem beneficiar de novos apoios financeiros, enquanto não repuserem as quantias que nos termos do artigo anterior devam ser restituídas.

2. A reposição das quantias a que se refere o número anterior pode ser efectuada mediante a retenção, por parte do Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto, de verbas afectas a esse ou outros Contratos-Programa Desportivos, celebrados pela mesma entidade, desde que não se coloquem em causa os fins essenciais dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 37.º

(Base de dados interministerial)

O Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto organiza e mantém uma base de dados interministerial que centralize a totalidade dos apoios concedidos por entidades públicas às entidades desportivas, nos termos a definir por Despacho do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Área do Desporto.

ARTIGO 38.º

(Normas subsidiárias)

Aplicam-se subsidiariamente ao presente Diploma as normas previstas na legislação sobre os Contratos Públicos.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0495-A-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 154/26 de 25 de Agosto

Considerando que, no contexto actual da nossa economia, se mantém essencial a orientação e a promoção do desenvolvimento dos sectores de actividades económicas prioritários que promovam e dinamizem a participação activa dos diversos agentes económicos privados;

Tendo em consideração a necessidade de diversificar-se a economia e sustentar um crescimento económico robusto, com vista a melhorar a sustentabilidade das empresas e gerar empregos qualificados;

Havendo a necessidade de proceder-se à readequação do Fundo Activo de Capital de Risco Angolano (FACRA), criado pelo Decreto Presidencial n.º 108/12, de 7 de Junho, procedendo à sua reestruturação, visando alinhar o Fundo aos objectivos que fundamentaram a sua criação, considerados essenciais para a dinamização da economia;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo Activo de Capital de Risco Angolano, anexo ao presente Decreto Presidencial, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Capitalização)

1. A dotação inicial do Fundo Activo de Capital de Risco Angolano é de Kz: 200 000 000 000,00 (duzentos mil milhões de Kwanzas).

2. A dotação referida no número anterior pode ser reforçada, desde que devidamente fundamentada e as razões económicas e operacionais do Fundo a justifiquem.

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 108/12, de 7 de Junho, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO ORGÂNICO DO FUNDO ACTIVO DE CAPITAL DE RISCO ANGOLANO

CAPÍTULO I

Definição, Natureza, Atribuições e Superintendência

ARTIGO 1.º

(Natureza jurídica)

O Fundo Activo de Capital de Risco Angolano, abreviadamente designado por FACRA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º

(Finalidade)

1. O FACRA enquadra-se na modalidade de fundo de desenvolvimento económico ou produtivo, e tem por finalidade o financiamento do desenvolvimento económico nacional a médio e longo prazos, através do investimento em empresas na modalidade de capital de risco.

2. A concessão dos recursos pelo FACRA visa apoiar empresas na fase de arranque e expansão das suas actividades nos sectores de actividades económicas, com excepção das actividades de extracção mineira e petrolífera.

ARTIGO 3.º

(Sede)

1. O FACRA tem a sua sede em Luanda e desenvolve as suas actividades em todo o território nacional.

2. Mediante autorização da superintendência, o FACRA pode estabelecer e encerrar delegações ou qualquer outro tipo de representação no País.

ARTIGO 4.º

(Legislação aplicável)

O FACRA rege-se pelo presente Estatuto Orgânico, pela legislação aplicável aos fundos públicos, bem como demais legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público.

ARTIGO 5.º

(Atribuições)

1. O FACRA tem as atribuições seguintes:

- a) Realizar investimentos financeiros de capital de risco, podendo investir directamente nas sociedades comerciais beneficiárias;

- b) Utilizar, para efeitos da alínea anterior, instrumentos de capital e instrumentos de quase capital, incluindo obrigações convertíveis ou outros instrumentos híbridos, instrumentos de dívida ou uma combinação destes instrumentos;
- c) Emitir garantias de capital, para as empresas participadas, de modo a promover a mobilização de investimento privado por via dos mais diversos veículos e estimular o mercado de capitais, promovendo uma maior segurança dos investidores;
- d) Prestar suprimentos e realizar prestações suplementares nas empresas em que venha a investir;
- e) Realizar desinvestimentos através da transmissão de participações sociais e direitos que detenha em empresas, privilegiando a utilização do mercado de capitais;
- f) Estabelecer parcerias e cooperação com entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, devendo prever na sua política de investimentos directrizes de colaboração activa, entre outras entidades, com a Agência de Investimento e Promoção das Exportações, como forma de oferecer capital de risco como benefício e incentivo ao investimento privado;
- g) Realizar aplicações financeiras e investimentos, para assegurar a rentabilidade dos meios financeiros sob sua gestão, sem despriorizar a sua actividade principal.

2. Ficam excluídos do escopo das atribuições do FACRA a concessão de crédito e a prestação de garantias ao crédito, com excepção das definidas no presente Estatuto e na respectiva Política de Investimentos.

ARTIGO 6.º (Princípios fundamentais)

O FACRA deve observar os princípios seguintes:

a) Princípios de Governança:

- i. Implementar um mecanismo eficaz de governança;
- ii. Proteger o interesse público e maximizar o bem-estar para a sociedade, em consonância com as prioridades de política pública;
- iii. Garantir a transparência através da prestação de contas e da divulgação de informações suficientes, adequadas e em tempo oportuno relativas ao Fundo, devendo disponibilizar na respectiva página electrónica todos os dados relevantes, designadamente:
 - a. Os Diplomas legais que os regulam, os estatutos, políticas gerais de governação e regulamentos internos;
 - b. Composição dos órgãos de gestão e fiscalização, incluindo os elementos biográficos;
 - c. Os planos de actividades e os relatórios de actividades dos últimos 3 (três) anos;
 - d. As contas dos últimos 3 (três) anos, incluindo os respectivos balanços;
- iv. Garantir a orientação estratégica, no controlo de gestão e na responsabilidade perante o Estado e a sociedade;
- v. Assegurar a gestão integral dos riscos, com vista a sua sustentabilidade e resiliência, para gerar auto-suficiência e diminuir de forma gradual, a dependência de recursos orçamentais.

b) Princípios de Gestão:

- i.* Prestar um serviço público de qualidade;
- ii.* Assegurar a eficiência económica nas soluções adoptadas e nos custos que suportar para a prestação desse serviço;
- iii.* Gerir por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;
- iv.* Observar os princípios gerais da actividade administrativa.

ARTIGO 7.º

(Superintendência)

1. O FACRA está sujeito à superintendência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

2. O exercício dos poderes de superintendência compreende o seguinte:

- a)* Nomear os membros do órgão de gestão do Fundo;
- b)* Aprovar a proposta de remuneração do Conselho de Administração;
- c)* Aprovar os instrumentos de gestão, designadamente o plano estratégico, o plano de actividades, o orçamento e o plano de investimento;
- d)* Aprovar a estrutura interna do FACRA, mediante proposta do Conselho de Administração;
- e)* Fiscalizar o cumprimento da política de investimento e desinvestimento do Fundo;
- f)* Aprovar a alienação de bens próprios, nos termos da legislação em vigor;
- g)* Aprovar os Relatórios das Actividades de Controlo Interno e Gestão do Risco Integrado do Fundo;
- h)* Autorizar:
 - i.* A aceitação de doações, heranças ou legados;
 - ii.* A criação e o encerramento de delegações no território nacional;
 - iii.* A negociação de acordos e convenções colectivas de trabalho.
- i)* No domínio do acompanhamento da actividade do Fundo:
 - i.* Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do Fundo;
 - ii.* Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelo Fundo.
- j)* Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios de gestão que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Estrutura Orgânica

ARTIGO 8.º

(Órgãos)

São órgãos do FACRA o:

- a)* Conselho de Administração;

- b) Conselho Fiscal;
- c) Comité de Investimento;
- d) Conselho Técnico Consultivo.

SECÇÃO II **Conselho de Administração**

ARTIGO 9.º **(Composição)**

1. O Conselho de Administração é o órgão ao qual compete a gestão do FACRA.
2. O Conselho de Administração é composto por 3 (três) membros, nomeados por Despacho do Titular do Departamento Ministerial que o superintende, sendo um deles o Presidente.
3. No exercício do seu mandato os Membros do Conselho de Administração procedem à divisão de tarefas, repartindo entre si a coordenação e gestão das áreas específicas de actividades.

ARTIGO 10.º **(Competências do Conselho de Administração)**

Ao Conselho de Administração compete, especialmente, sem prejuízo do estabelecido na lei:

- a) Aprovar os orçamentos anuais e os respectivos programas de investimentos e planos de actividades;
- b) Elaborar a proposta de política de investimento e desinvestimentos;
- c) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- d) Decidir sobre as participações nas empresas;
- e) Aprovar a política de gestão de risco;
- f) Aprovar a política e o relatório de controlo interno;
- g) Acompanhar a carteira de investimentos;
- h) Aprovar a política de conflitos de interesses;
- i) Aprovar o Regulamento do Comité de Investimento;
- j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 11.º **(Modo de obrigar o FACRA)**

O FACRA obriga-se pelas assinaturas:

- a) Do Presidente do Conselho de Administração;
- b) De 2 (dois) Administradores;
- c) De 1 (um) Administrador quando haja delegação expressa do Conselho de Administração;
- d) De mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato;
- e) Em assuntos de mero expediente, pela assinatura de um dos Administradores.

ARTIGO 12.º **(Competências do Presidente do Conselho de Administração)**

O Presidente do Conselho de Administração do FACRA tem as competências seguintes:

- a) Representar o FACRA, em juízo e fora dele;

- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- c) Indicar, entre os Membros do Conselho de Administração, as respectivas áreas de coordenação ou gestão, ouvido o Conselho de Administração;
- d) Indicar os representantes do FACRA para integrar a gestão das empresas em que participa;
- e) Preparar, na data estabelecida por lei, os instrumentos de gestão previsionais e os relatórios de actividade e submeter à aprovação dos órgãos de controlo e supervisão, após parecer do Órgão de Fiscalização;
- f) Exercer o poder disciplinar e decidir sobre as reclamações e/ou recursos hierárquicos sob a sua competência;
- g) Submeter aos órgãos de controlo e supervisão e ao Tribunal de Contas o relatório e contas anuais, devidamente instruído com o parecer do Conselho Fiscal;
- h) Exarar ordens e instruções internas que se mostrem necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- i) Assinar os contratos que vinculem o FACRA;
- j) Nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia do FACRA, ouvido o Conselho de Administração;
- k) Propor a aprovação dos regulamentos internos;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 13.º

(Forma dos actos do Presidente do Conselho de Administração)

No âmbito das suas competências, o Presidente do Conselho de Administração emite Despachos, Circulares e Ordens de Serviço.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 14.º

(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros nomeados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas, enquanto Órgão de Superintendência.

2. Um dos membros deve ser auditor independente, sendo que o Presidente do Conselho Fiscal deve ser um profissional de reconhecida experiência e competência.

ARTIGO 15.º

(Competências do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal tem, entre outras estabelecidas na legislação aplicável, as seguintes competências:

- a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatórios de actividades e a proposta do orçamento privativo do FACRA;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do FACRA;

- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) Proceder à auditoria interna ou recomendar auditoria externa, traduzida na análise das contas, legalidade e regularidade financeira das despesas efectuadas;
- e) Remeter semestralmente aos órgãos de controlo e supervisão, o relatório sobre a actividade de fiscalização e controlo desenvolvido, bem como o seu funcionamento;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 16.º

(Deveres)

Constituem deveres gerais dos Membros do Conselho Fiscal:

- a) Exercer a fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) Manter segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos ilícitos de que tenham conhecimento;
- c) Informar ao Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) Informar ao Órgão de Superintendência sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) Participar, quando convidado, das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

SECÇÃO IV

Comité de Investimento

ARTIGO 17.º

(Natureza, composição e funcionamento)

1. O Comité de Investimento é o órgão técnico interno de apoio ao Conselho de Administração na tomada das decisões relativas à realização de investimento, regendo-se por regulamento próprio.

2. A composição, organização e funcionamento do Comité de Investimento Interno é aprovado por regulamento próprio.

SECÇÃO V

Conselho Técnico Consultivo

ARTIGO 18.º

(Natureza, composição e funcionamento)

1. O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de programação e acompanhamento das actividades do FACRA e de consulta do Conselho de Administração.

2. O Conselho Técnico Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Conselho de Administração, que o preside;
- b) Administradores do Conselho de Administração;

- c) Chefes de Departamentos;
- d) Consultores, docentes e formadores convidados pelo Presidente do Conselho de Administração;
- e) Um Representante indicado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Publicas;
- f) Um Representante indicado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Planeamento;
- g) Um Representante indicado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Indústria e Comércio.

3. O funcionamento do Conselho Técnico Consultivo rege-se por um regimento, a aprovar pelo próprio Conselho.

4. O Conselho Técnico Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado, nos termos do respectivo Regimento.

ARTIGO 19.º

(Mandatos)

1. O mandato dos Membros dos órgãos de gestão do FACRA tem a duração de 3 (três) anos, renováveis por igual período, uma única vez.

2. O início efectivo de funções ocorre após o acto de tomada de posse.

3. Findo o prazo do mandato, os Membros dos órgãos do FACRA mantêm-se em exercício de funções até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

ARTIGO 20.º

(Convocatórias)

1. Para as reuniões dos órgãos do FACRA devem obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício de funções.

2. Consideram-se regularmente convocados os membros que:

- a) Tenham recebido ou assinado o protocolo da respectiva convocatória;
- b) Tenham assinado a acta de qualquer reunião anterior em que, na sua presença, sejam fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido comunicados por qualquer forma acordada.

3. De todas as reuniões são lavradas actas, em livros próprios, que são assinadas pelo Secretário e pelos Membros do Órgão reunido, e das quais devem constar:

- a) Os assuntos discutidos;
- b) A súmula das discussões;
- c) As deliberações tomadas;
- d) Os votos vencidos, quando existirem.

ARTIGO 21.º

(Regimentos)

Os órgãos do FACRA são regidos por instrumentos próprios, a aprovar pelos respectivos Conselhos.

ARTIGO 22.º

(Deliberações)

1. Os órgãos do FACRA só podem deliberar validamente na presença da maioria dos seus Membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente ou quem o substitua voto de qualidade, em caso de empate na votação.

3. Os Membros dos Órgãos do FACRA não podem votar em assuntos que tenham, por conta própria, conflitos de interesse com o FACRA.

CAPÍTULO III

Gestão Financeira, Patrimonial e Prestação de Contas

ARTIGO 23.º

(Instrumentos de gestão)

A gestão do FACRA é orientada pelos seguintes instrumentos:

- a) Política de Investimento;
- b) Contrato-Programa ou de Gestão;
- c) Termos das directrizes da superintendência de preparação dos documentos abaixo elencados:
 - i. Plano Estratégico, cobrindo o período de mandato do órgão de gestão;
 - ii. Plano Anual e/ou Plurianual de Actividades e Orçamento;
 - iii. Relatório de Actividades, nos termos da legislação em vigor.
- d) Demonstrações Financeiras, incluindo a demonstração da origem e aplicação de fundos.

ARTIGO 24.º

(Aquisição de bens, direitos e serviços)

1. Para a realização das suas funções, o FACRA pode adquirir bens, direitos e serviços nos termos da legislação aplicável.

2. Quando legalmente exigido, os bens e os direitos adquiridos devem ser registados ou averbados junto dos serviços competentes.

3. A aquisição de bens, direitos e serviços deve ser suportada por documentos fiscalmente aceites.

ARTIGO 25.º

(Gestão financeira)

1. A gestão financeira do FACRA, salvo nas excepções previstas por lei, deve obedecer às seguintes regras:

- a) Elaborar o orçamento anual que preveja todas as receitas e despesas da Instituição, em consonância com o plano estratégico e de actividades;
- b) Acompanhar a execução financeira e orçamental através do Conselho Fiscal.

2. A gestão financeira não integra o poder de contrair empréstimos e créditos, salvo nos termos previstos na legislação em vigor.

ARTIGO 26.º **(Património)**

1. O património do FACRA é constituído pelos bens, direitos e obrigações próprios de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado e aqueles transferidos ou afectados pelo Estado ao Fundo aquando da sua criação, ou que mais tarde sejam adquiridos pelo seu órgão de gestão, e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhes sejam afectos por transferência de posse.

2. Podem ser afectos, por Despacho do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas à administração do FACRA, os bens do domínio público consignados a fins de interesse público que se enquadrem nas respectivas atribuições e ainda os bens do património do Estado que devam ser sujeitos aos seu uso e fruição, podendo essa afectação cessar a qualquer momento por Despacho da Superintendência.

3. Os bens que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por Despacho do Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

4. O FACRA elabora e mantém actualizada, anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectos, e prepara o balanço, devendo submeter a referida informação ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas para fins de conciliação de registo patrimonial, fins de contabilidade pública e fins de estatística das finanças públicas e de avaliação do respectivo impacto no apuramento e reporte do saldo fiscal das operações do Governo.

5. Pelas obrigações do Fundo responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o fundo público, poderão demandar o Estado para satisfação dos seus créditos, devendo o Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas proceder ao acompanhamento dos riscos fiscais advindos dos fundos públicos, e a avaliação do respectivo impacto na sustentabilidade das finanças públicas.

6. Em caso de extinção, o património do FACRA e os bens imobiliários sujeitos à sua administração reverterem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou reestruturação, caso em que o património e os bens imóveis podem reverter para o novo Fundo ou ser-lhe afectos, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no diploma legal que proceder à fusão ou reestruturação.

ARTIGO 27.º **(Fontes de financiamento)**

Constituem fontes de financiamento do FACRA as seguintes:

a) Dotação inicial de capital a título de fundos próprios;

- b) Retorno proveniente do investimento das empresas participadas;
- c) Resultado das aplicações realizadas em instrumentos financeiros;
- d) Recursos financeiros adicionais provenientes do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações de qualquer espécie;
- f) Receitas consignadas por lei;
- g) Outros recursos que legalmente lhe venham a ser atribuídos.

ARTIGO 28.º

(Despesa)

Constituem despesas do FACRA as que resultem exclusivamente de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

ARTIGO 29.º

(Contabilidade, contas e tesouraria)

1. O FACRA deve dispor de contabilidade organizada, nos termos do Plano Geral de Contabilidade, devendo complementar-se da Contabilidade Pública para efeitos de fiscalização externa no âmbito da Conta Geral do Estado.

2. Com referência a 31 de Dezembro, devem ser submetidos ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Balancetes apreciados pelo Conselho Fiscal;
- b) Relatório de encerramento do exercício financeiro, instruído com o parecer do Conselho Fiscal.

3. O Fundo prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

ARTIGO 30.º

(Sistema de indicadores de desempenho)

1. O FACRA deve utilizar um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual deverá reflectir o conjunto das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2. O sistema deve englobar indicadores de desempenho operacional e financeiro.

3. Compete ao Órgão de Superintendência aferir a qualidade deste sistema, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos em função dos meios disponíveis.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 31.º

(Estrutura interna)

A estrutura de organização interna do FACRA e a respectiva distribuição de competências são propostas pelo Conselho de Administração, e autorizados por Despacho Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Administração Pública.

ARTIGO 32.º
(Regime de pessoal)

O pessoal do FACRA está sujeito ao Regime do Contrato de Trabalho previsto na Lei Geral do Trabalho, sem prejuízo das situações de destacamento, requisição, demissão ou afastamento previstas nos termos da lei.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0495-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 329/26

de 25 de Agosto

Considerando a necessidade de assegurar a contratação de serviços especializados para a elaboração de planos urbanísticos, coordenação e assistência técnica à empreitada, bem como a execução de obras em infra-estruturas rodoviárias estratégicas e habitacionais;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, o artigo 26.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 2 do Anexo X das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 74/26, de 23 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de aptidão técnica, para a adjudicação dos Contratos seguintes:

- a) Prestação de Serviços Técnicos Especializados para a Elaboração dos Planos Urbanísticos das Fases II e III do Plano Director de Requalificação do Futungo de Belas e do Plano de Pormenor da Zona Protocolar, no valor de USD 4 862 100,00 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e cem dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Prestação de Serviços de Coordenação e Assistência Técnica da Empreitada de Concepção e Construção para a Contenção de Deslizamento de Terra no Morro de Cabatuquila, na Estrada Nacional EN 230, Troço Serra de Cabatuquila/Rio Lui, entre o PK 90+700 e o PK 91+780, na Província de Malanje, no valor de Kz: 790 270 800,00 (setecentos e noventa milhões, duzentos e setenta mil e oitocentos Kwanzas), incluído o IVA à taxa legal em vigor;
- c) Empreitada de Obras Públicas para a Construção da Estrada de Acesso ao Mercado do Km 30 à Centralidade do Sequele e Mayé Mayé, incluindo o Arruamento Contínuo à Universidade Católica, o Arruamento do KK 5800 e o Arruamento da Base Aérea, nas Províncias de Luanda e do Icolo e Bengo, no valor de Kz: 34 543 823 890,53 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três milhões, oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa Kwanzas e cinquenta e três cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor;
- d) Empreitada de Obras Públicas para a Construção da Via de Acesso à Centralidade de Ndalatando, numa extensão de 1.6 km, na Província do Cuanza Norte, no valor de Kz: 4 202 999 710,96 (quatro mil, duzentos e dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e dez Kwanzas e noventa e seis cêntimos), incluído o IVA à taxa legal em vigor.

2. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a adjudicação dos Contratos seguintes:

- a) Empreitada de Obras Públicas para a Construção das Infra-Estruturas da Fase I da Área de Expansão do Projecto KK5800, no valor de € 85 000 000,00 (oitenta e cinco milhões de euros);
- b) Fiscalização da Empreitada de Construção das Infra-Estruturas da Fase I da Área de Expansão do Projecto KK5800, no valor de Kz: 2 231 251 000,00 (dois mil, duzentos e trinta e um milhões, duzentos e cinquenta e um mil Kwanzas), incluído o IVA à taxa legal em vigor.

3. Ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a elaboração das peças do Procedimento, a celebração e a assinatura dos Contratos acima referidos.

4. É autorizada a inscrição do projecto no Programa de Investimento Público de 2026.

5. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

6. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 17 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0522-E-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 330/26 de 25 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir-se o fornecimento de alimentação escolar no Município de Malanje, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referente ao exercício económico em curso;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, o n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36, o n.º 1 do artigo 42.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 115.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 1 do Anexo X das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 74/26, de 23 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa no valor de Kz: 2 800 673 953,44 (dois mil, oitocentos milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e três Kwanzas e quarenta e quatro cêntimos) e formalizada a abertura do Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a Aquisição de Serviços de Fornecimento de Alimentação Escolar, de Utensílios Destinados às Cozinhas e Refeitórios para o Município de Malanje, na Província de Malanje.

2. Ao Governador da Província de Malanje é delegada competência, com a faculdade de sub-delegar, para a aprovação das peças do Procedimento, constituição da Comissão de Avaliação, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura do Contrato.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 17 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0522-G-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 331/26

de 25 de Agosto

Considerando que o Município do Kilamba Kiaxi é um dos mais populosos do País, com cerca de 1,12 milhões de habitantes e que enfrenta forte pressão sobre serviços públicos e infra-estruturas, devido ao rápido crescimento demográfico e urbano;

Considerando que o Projecto de Requalificação do Bairro Palanca, no Município do Kilamba Kiaxi, numa extensão de 56 km, assegura a redução de inundações, melhoria na circulação entre os bairros e principais vias de acesso, aumento da segurança rodoviária e pública, maior acesso da população aos serviços essenciais, valorização urbana e imobiliária;

Tendo em conta que a requalificação do Bairro Palanca está alinhada aos objectivos do Plano de Desenvolvimento Nacional 2023-2027, referentes ao desenvolvimento territorial, habitação, desenvolvimento das infra-estruturas rodoviárias, desenvolvimento urbano, energia, água e saneamento;

Havendo a necessidade de melhorar-se a drenagem de águas residuais e pluviais, aprimorar a colecta de resíduos, instalar ecopontos, recuperar e construir vias, reabilitar e construir o sistema de iluminação pública e passeios;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 2 do Anexo X das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 74/26, de 23 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração dos Contratos seguintes:

- a) Empreitada de Obras Públicas de Requalificação do Bairro Palanca, no Município do Kilamba Kiaxi, numa extensão de 56 km, no valor de Kz: 179 178 776 795,86 (cento e setenta e nove mil, cento e setenta e oito milhões, setecentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco Kwanzas e oitenta e seis cêntimos);
- b) Aquisição de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Obras Públicas de Requalificação do Bairro Palanca, no Município do Kilamba Kiaxi, numa extensão de 56 km, no valor de Kz: 8 958 938 839,79 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e nove Kwanzas e setenta e nove cêntimos).

2. Ao Governador da Província de Luanda é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos Contratos acima referidos.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 17 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0522-H-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 332/26

de 25 de Agosto

Considerando que, no âmbito da contratação de serviços para a Iniciativa de Transparência na Indústria Extractiva (ITIE), urge a necessidade de aquisição de serviços de consultoria especializada para a elaboração dos 4.º, 5.º e 6.º relatórios da ITIE Angola;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, o artigo 26.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como o n.º 18 do artigo 10.º e a alínea a) do n.º 2 do Anexo X das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 74/26, de 23 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa no valor em Kwanza equivalente a USD 1 075 000,00 (um milhão e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Aquisição de Serviços de Consultoria Especializada para a Elaboração dos 4.º, 5.º e 6.º Relatórios da Iniciativa de Transparência na Indústria Extractiva (ITIE) Angola.

2. Ao Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura do Contrato.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 17 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0522-I-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 333/26

de 25 de Agosto

Considerando que a Inspeção-Geral da Administração do Estado — IGAE tem inscritos, no orçamento do exercício económico vigente, projectos de investimento público destinados à construção e apetrechamento das Delegações Provinciais, com o objectivo de dotá-las de estruturas administrativas funcionais, garantindo a prossecução das atribuições conferidas a estes serviços executivos locais desconcentrados e assegurando a sua presença permanente nas respectivas circunscrições territoriais;

Reconhecendo que os projectos de construção e apetrechamento das Delegações Provinciais da IGAE deverão ser implementados de forma gradual e faseada, em conformidade com a disponibilidade de tesouraria, assegurando a sua materialização progressiva sem comprometer o equilíbrio orçamental;

Considerando a dimensão do projecto e as insuficiências dos recursos ordinários do Tesouro, revela-se necessária a sua desagregação, permitindo uma gestão criteriosa e racional, com prioridade inicial para o investimento nas Delegações Provinciais recentemente institucionalizadas no âmbito da nova Divisão Político-Administrativa, garantindo que estas estruturas emergentes disponham das condições indispensáveis ao pleno exercício das suas competências;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 194/25, de 21 de Outubro, que estabelece as Regras e Procedimentos de Preparação, Aprovação, Execução, Acompanhamento e Avaliação do Programa de Investimento Público, o seguinte:

1. É autorizada a desagregação e inscrição individual no OGE/PIP 2026 dos projectos de investimento público da Inspeção-Geral da Administração do Estado, designadamente:

- a) Construção e apetrechamento da Delegação Provincial da IGAE no Cuando;
- b) Apetrechamento da Delegação Provincial da IGAE no Icolo e Bengo;
- c) Apetrechamento da Delegação Provincial da IGAE no Moxico Leste.

2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 17 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0522-J-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 334/26

de 25 de Agosto

Considerando que na Administração Pública existe, actualmente, um número significativo de funcionários em Regime de Contrato de Trabalho com vários anos de antiguidade, e reconhecendo que esta situação, independentemente das razões que estiveram na base da sua existência, coloca os referidos funcionários numa situação de precariedade, limitando a segurança laboral e a perspectiva de uma carreira sólida na Função Pública;

Tendo em conta que o artigo 38.º da Lei n.º 14/25, de 30 de Dezembro — Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026, prevê que o Presidente da República, no presente exercício, é autorizado a definir, em diploma próprio, a transição para o quadro definitivo da Função Pública do pessoal que se encontra em Regime de Contrato de Trabalho Público e não-registado no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE, desde que os respectivos contratos tenham sido, comprovadamente, celebrados em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto — Lei de Bases da Função Pública;

Tendo sido feito, em todos os órgãos e serviços da Administração Pública, um levantamento do pessoal que reúne as condições acima referidas e estando, de um modo geral, criadas as condições administrativas para a materialização da medida em referência que, em conformidade com o disposto no Roteiro para a Reforma do Estado, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 105/19, de 29 de Março, traduz um investimento estratégico na valorização do capital humano, visando um ambiente de trabalho mais motivador e um serviço público mais eficaz em prol dos interesses da sociedade;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. À Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social é delegada competência para a prática dos actos necessários a garantir a transição para o quadro definitivo da Função Pública do pessoal vinculado aos órgãos e serviços da Administração Pública, nos termos do levantamento efectuado pelo Grupo de Trabalho criado para o efeito.

2. O Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e o Ministério das Finanças devem assegurar, no prazo de 15 (quinze) dias, a operacionalização e a inserção no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE do pessoal que transita para o quadro definitivo da Função Pública.

3. Após a inserção no SIGFE, os titulares dos órgãos da Função Pública abrangidos pelo presente Diploma devem, imediatamente, emitir os respectivos despachos colectivos de nomeação definitiva, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto — Lei de Bases da Função Pública.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 17 de Agosto de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0522-F-PR)

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução n.º 7/26

de 25 de Agosto

Considerando que o Regulamento do Cofre Privativo do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.º 3/21, de 25 de Maio, revela-se desajustado aos princípios e normas sobre gestão eficiente das receitas arrecadadas pelo Tribunal;

Considerando que, por outro lado, os princípios contemplados no referido Regulamento, se têm revelado incapazes de garantir a promoção de direitos e benefícios, com vista a melhor dignificação dos funcionários;

Impondo-se necessária a adequação, modernização e simplificação dos procedimentos de gestão, associada à necessidade da economicidade, recuperação, rentabilização e utilização das receitas, com vista ao pleno cumprimento da missão legal e constitucional desta Corte;

No uso da competência prevista nas disposições conjugadas da alínea f) do artigo 6.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 9 do artigo 38.º, todos da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto, o Plenário do Tribunal de Contas, delibera o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento do Cofre Privativo do Tribunal de Contas, em anexo à presente Resolução, que dela é parte integrante.

2. É revogada a Resolução n.º 3/21, de 25 de Maio.

3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas, em Luanda, aos 2 de Junho de 2026.

Publique-se.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Sebastião Domingos Gunza*.

REGULAMENTO DO COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza)

O Cofre Privativo do Tribunal de Contas, doravante denominado por «Cofre», é o serviço instrumental de apoio à gestão das receitas próprias do Tribunal.

ARTIGO 2.º

(Objecto)

O Cofre tem por objecto a gestão das receitas derivadas da cobrança de emolumentos, custas judiciais, multas e outras que venham a ser-lhe atribuídas por lei.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Estrutura Orgânica

ARTIGO 3.º

(Unidades orgânicas)

1. Integram o Cofre:

- a) Conselho Administrativo;
- b) Os Serviços Executivos.

2. Compõem o Conselho Administrativo:

- a) Juiz Conselheiro Presidente;
- b) Director dos Serviços Técnicos;
- c) Director dos Serviços Administrativos;
- d) O Chefe dos Serviços Executivos do Cofre;
- e) Director do Gabinete de Planeamento e Gestão da Qualidade.

3. O Conselho Administrativo é presidido pelo Juiz Conselheiro Presidente ou por quem este delegar.

4. Os Serviços Executivos do Cofre integram:

- a) Secção de Contabilidade e Finanças;
- b) Secção de Processamento de Emolumentos e Abonos.

SECÇÃO II

Conselho Administrativo

ARTIGO 4.º

(Natureza e competência)

1. O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo responsável pela definição das linhas estruturantes da gestão financeira, administrativa e patrimonial das receitas do Cofre.

2. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Definir os objectivos, a estratégia e as políticas de gestão do Cofre;
- b) Deliberar sobre a programação da utilização das receitas arrecadadas;
- c) Acompanhar, avaliar e fiscalizar os resultados da actividade financeira do Cofre;
- d) Aprovar os relatórios semestrais e anuais;
- e) Analisar o grau de cumprimento das suas deliberações;
- f) Aprovar, anualmente, uma tabela com os valores a aplicar aos abonos suplementares para as viagens em missão de serviço a nível nacional e no estrangeiro;
- g) Aprovar a proposta da atribuição de bens a título de adiantamento aos Juizes Conselheiros, responsáveis e funcionários, bem como o limite percentual a serem devolvidos ao Cofre;

- h) Propor ao Plenário a aprovação de regulamentos necessários ao funcionamento do Cofre;
- i) Aprovar os montantes e os critérios de atribuição dos abonos, gratificações, prémios e outros suplementos, conforme previsto no artigo 15.º do presente Regulamento;
- j) Autorizar, dentro dos limites legais, a alienação de artigos, utensílios e bens móveis ou imóveis do Cofre;
- k) Aprovar o Manual de Procedimentos do Cofre;
- l) Apreciar e deliberar sobre as demais matérias para o melhor funcionamento do Cofre.

ARTIGO 5.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne-se, sempre que houver matérias objecto de deliberação.
2. Participam como convidados nas reuniões do Conselho Administrativo, o Chefe da Divisão de Administração e Finanças, o Contador-Geral e outros responsáveis ou técnicos indicados pelo Presidente do Conselho Administrativo.
3. O Chefe dos Serviços Executivos do Cofre exerce as funções de Secretário do Conselho Administrativo.
4. Tomam a forma de ordem de serviço, as deliberações emanadas pelo Conselho Administrativos.

SECÇÃO III

Serviços Executivos

ARTIGO 6.º

(Serviços Executivos)

1. Compete aos Serviços Executivos do Cofre:
 - a) Apoiar o Conselho Administrativo na preparação e execução das suas deliberações;
 - b) Praticar todos os actos administrativos que visam a materialização das atribuições do Cofre em coordenação com o Director dos Serviços Administrativos;
 - c) Garantir a gestão e controlo das receitas, em articulação com a Secção de Custas e Emolumentos da Contadoria-Geral;
 - d) Propor medidas de rentabilização financeira das receitas;
 - e) Acompanhar a execução dos actos de gestão financeira emanadas pela Comissão de Gestão Financeira e Orçamental do Tribunal a ser criada por Despacho do Juiz Consoante Presidente;
 - f) Assegurar o cumprimento das obrigações fiscais do Cofre;
 - g) Participar nos procedimentos pré-contratuais referente à execução de despesas do Cofre;
 - h) Assegurar, de forma racional e eficiente, a gestão e a administração dos activos que constituem património afecto ao Cofre;
 - i) Participar no processo de elaboração do Orçamento do Tribunal, do Plano Estratégico e do Plano Geral de Actividades do Tribunal;

- j) Elaborar os relatórios e estatísticas que permitam acompanhar a evolução do nível de arrecadação das receitas do Cofre;
 - k) Propor o limite de adiantamento aos Juízes Conselheiros, responsáveis e funcionários do Tribunal a título de empréstimos, bem como os custos correspondentes;
 - l) Propor ao Conselho Administrativo a aquisição, arrendamento e alienação de imóveis por si geridos;
 - m) Acompanhar o processo de recuperação dos recursos despendidos na compra de bens afectos aos Juízes Conselheiros, responsáveis e funcionários do Tribunal;
 - n) Desempenhar outras funções que lhes forem superiormente orientadas.
2. Os Serviços Executivos são dirigidos por um Chefe equiparado a Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º

(Secção de Contabilidade e Finanças)

A Secção de Contabilidade e Finanças tem as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar e registar a entrada de receitas nas contas bancárias tituladas pelo Cofre, podendo propor a abertura de mais contas bancárias;
- b) Elaborar a programação financeira com base no plano de necessidade trimestral;
- c) Acompanhar o processo de liquidação das despesas e efectivar o seu pagamento;
- d) Elaborar um plano de capitalização dos recursos;
- e) Elaborar o relatório de contas e demais relatórios trimestrais, semestrais e anuais;
- f) Propor medidas para a melhoria do funcionamento do Cofre;
- g) Desempenhar outras tarefas que lhe forem superiormente determinadas.

ARTIGO 8.º

(Secção de Processamento de Emolumentos e Abonos)

1. Secção de Processamento de Emolumentos e Abonos tem as seguintes atribuições:

- a) Efectivar o direito à comparticipação nas receitas, nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento, após a verificação dos requisitos para o efeito;
- b) Efetuar os pagamentos de abonos, gratificações, prémios e outros suplementos aos respectivos beneficiários;
- c) Assegurar o pagamento de retroactivos, por situações não imputáveis ao beneficiário;
- d) Participar na elaboração de políticas que visem a melhoria das condições sociais dos Juízes Conselheiros, responsáveis e funcionários;
- e) Acompanhar a execução periódica dos programas de incentivos e gratificações a benefício dos interessados;
- f) Assegurar a confidencialidade e a protecção dos dados pessoais dos interessados;
- g) Assegurar o registo e controlo dos bens afectos aos beneficiários;
- h) Desempenhar outras tarefas que lhes são atribuídas por lei.

2. A Secção de Processamento de Emolumentos e Abonos é dirigida por um Chefe de Secção.

CAPÍTULO III

Receitas e Despesas do Cofre

SECÇÃO I

Receitas

ARTIGO 9.º

(Receitas)

1. Constituem receitas ordinárias do Cofre:
 - a) As provenientes da cobrança de emolumentos, nos termos da LOPTC e do Regime e Tabela de Emolumentos do Tribunal;
 - b) As multas aplicadas, de acordo com a lei;
 - c) As demais receitas atribuídas ao Cofre, de acordo com o Código de Custas Judiciais e demais legislação aplicável.
2. Constituem receitas extraordinárias:
 - a) As resultantes da alienação dos seus activos;
 - b) Os juros derivados das aplicações;
 - c) As taxas de reembolso feitos pelos beneficiários de bens adquiridos pelo Cofre a título de adiantamento.

ARTIGO 10.º

(Depósitos bancários)

1. As receitas e os fundos pertencentes ao Cofre são depositados ou transferidos nas contas por si tituladas.
2. Os documentos para o movimento das contas são assinados por dois membros do Conselho Administrativo.

ARTIGO 11.º

(Cobrança de receitas)

1. As receitas são cobradas pela Secção de Custas e Emolumentos da Contadoria-Geral, através da emissão da notificação de cobrança.
2. A Secção de Custas e Emolumentos remete ao Cofre, mensalmente, o relatório das notificações de cobrança emitidas.
3. O Cofre emite relatórios mensais das receitas arrecadadas e monitora a execução das mesmas.

SECÇÃO II

Despesas e outros Encargos

ARTIGO 12.º

(Despesas e outros encargos)

Sem prejuízo das despesas cobertas pelas dotações do OGE, atribuída ao Tribunal de Contas, são despesas do Cofre:

- a) O pagamento da comparticipação mensal nas receitas, nos termos do presente Regulamento;

- b) As despesas correntes e de capital relativas ao desenvolvimento do Tribunal, aos direitos e regalias dos Juízes Conselheiros, responsáveis e funcionários;
- c) Pagamento de remunerações de pessoal eventual, gratificações, abonos ou subsídios devidos aos Juízes, responsáveis e funcionários do Tribunal;
- d) As decorrentes da formação dos Juízes, responsáveis e funcionários;
- e) As derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros trabalhos ordenados pelo Tribunal;
- f) As decorrentes da publicação de anúncios ou editais, ou outros actos relacionados com a tramitação dos processos;
- g) Aquisição onerosa de bens móveis ou imóveis para uso pessoal dos Juízes, responsáveis e funcionários;
- h) Despesas relativas à gestão e manutenção de residências e viaturas de função dos Juízes Conselheiros e responsáveis;
- i) Contribuição para as receitas do Fundo Social dos Funcionários do Tribunal de Contas;
- j) Adiantamentos de emolumentos aos Juízes Conselheiros, responsáveis e funcionários;
- k) Outras despesas que forem aprovadas pelo Conselho Administrativo.

ARTIGO 13.º

(Priorização das despesas)

Têm prioridade no pagamento as seguintes despesas:

- a) A comparticipação nas receitas do Cofre, nos termos do artigo 28.º do presente Regulamento;
- b) As despesas correntes de funcionamento;
- c) As despesas relativas à formação;
- d) As despesas a que se referem às alíneas g) e h) do artigo 12.º do presente Regulamento;
- e) Os subsídios e demais abonos aos Juízes Conselheiros e funcionários do Tribunal;
- f) As despesas de capital.

ARTIGO 14.º

(Abonos para viagens em missão de serviço)

1. Têm direito a suplemento de ajudas de custo os Juízes Conselheiros, funcionários, agentes e terceiros ao serviço do Tribunal que se desloquem em missão oficial de serviço ao interior ou exterior do País.

2. A fixação do valor correspondente às ajudas de custo, nos termos do número anterior, é fixado com base no custo médio dos bens e serviços necessários ao cumprimento da missão.

3. Considera-se ainda, como referência de cálculo, os locais de hospedagem adequada à segurança e mobilidade entre o local de hospedagem e de trabalho.

ARTIGO 15.º

(Abonos, gratificações, prémios e outros suplementos)

O Cofre pode, anualmente, usar, pelo menos, 1% das receitas anuais, para a atribuição de abonos, gratificações, prémios e outros suplementos aos Juízes e funcionários do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Afectação de Bens Adquiridos pelo Cofre

SECÇÃO I

Aquisição de Bens

ARTIGO 16.º

(Bens afectos aos Juízes, responsáveis e funcionários)

1. As despesas com aquisição de bens móveis ou imóveis, nos termos da alínea g) do artigo 12.º, são compensadas pelos beneficiários, mediante pagamento de um valor mensal, a título de reembolso.

2. O valor mensal do reembolso referido no número anterior é fixado pelo Conselho Administrativo do Cofre, sob proposta dos Serviços Executivos do Cofre, e é fixado entre o máximo de 35% e mínimo 15% dos rendimentos gerais do beneficiário.

ARTIGO 17.º

(Beneficiários)

1. São beneficiários dos bens descritos no artigo anterior:

- a) Juízes Conselheiros, em funções;
- b) Directores, Chefes de Divisão e de Secção;
- c) Funcionários do quadro definitivo.

2. Em caso de cessação do vínculo com o Tribunal, a obrigação mantém-se, devendo o beneficiário informar ao Cofre do novo vínculo e apresentar a instrução permanente para garantir a continuidade do cumprimento das suas obrigações.

3. Caso a mudança e/ou extinção do vínculo resulte na diminuição do rendimento, a percentagem inicialmente fixada pode ser negociada, até ao limite mínimo de 10% do rendimento total.

4. Em caso de incumprimento culposo das obrigações, em tempo superior a 3 (três) meses, o Cofre reserva-se ao direito de resolver o vínculo, tendo como consequência:

- a) Reversão do bem à sua esfera jurídica, se o período de desconto for inferior à metade do tempo do vínculo, sem direito de devolução dos valores pagos;
- b) Em caso contrário do previsto na alínea anterior, o bem reverte para o Cofre, tendo o beneficiário o direito a ser compensado ao remanescente do custo médio de arrendamento e/ou utilização provisória.

5. O Cofre pode ainda resolver o vínculo, caso o beneficiário dê destino diferente à finalidade do bem, salvo se autorizado pelo Conselho Administrativo Cofre.

6. As situações referidas nos números anteriores, transmitem-se aos herdeiros dos beneficiários, aplicando-se, de igual modo, o disposto nas alíneas do n.º 4 do presente artigo.

7. A afectação dos bens, nos termos do disposto no artigo anterior, é feita mediante assinatura do contrato de propriedade resolúvel ou instrumento compatível, definindo-se os demais termos e condições necessárias ao cumprimento das obrigações.

SECÇÃO II
Residência de Função do Juiz Conselheiro Presidente

ARTIGO 18.º
(Afectação)

1. Sem prejuízo da afectação de bens, nos termos da secção anterior, ao Juiz Conselheiro Presidente, é-lhe atribuído, no limite do tempo de exercício da função, uma residência oficial, destinada estritamente à sua habitação e dos membros do seu agregado familiar.

2. A atribuição da casa referida no número anterior é efectuada pelo Juiz Conselheiro Presidente cessante ou, na impossibilidade, pelo Director dos Serviços Administrativos ou pelo seu substituto, mediante termo de entrega, contendo os seguintes elementos:

- a) A identificação do beneficiário;
- b) A menção do carácter precário da afectação;
- c) O relatório de vistoria, atestando as condições do imóvel;
- d) A lista dos móveis e a certificação do seu estado;
- e) Outros dados informativos que se revelarem importantes.

3. É proibida a afectação e/ou utilização do imóvel ou seu mobiliário para qualquer outro fim, gratuito ou oneroso, diferente da mera habitação ou uso do Juiz Conselheiro Presidente e de membros do seu agregado familiar.

4. Todos os custos relativos à gestão e manutenção da residência são assumidos pelo Tribunal, incluindo o pagamento de energia e água, dentre outros serviços relacionado ao seu funcionamento.

ARTIGO 19.º
(Devolução da residência)

1. Terminado o mandato pelo tempo ou de forma antecipada, o imóvel deve ser devolvido ao Tribunal, precedida de vistoria para aferição do seu estado.

2. Registando-se danos resultantes do uso anormal do imóvel ou do mobiliário ou ainda em caso de extravio, o beneficiário é obrigado a assumir os custos da reparação ou sua substituição.

ARTIGO 20.º
(Remissão)

Em tudo o que não estiver regulado na presente Secção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto Presidencial n.º 76/16, de 13 de Abril.

ARTIGO 21.º
(Renúncia)

1. O direito a que se refere o artigo anterior pode ser renunciado.

2. A renúncia deve ser expressa e, tem como efeito, a desoneração por parte do Tribunal de assumir quaisquer custos relativos à habitação em condições diferentes das referidas na presente Secção.

SECÇÃO III **Outras Despesas**

ARTIGO 22.º **(Produção de livros, revistas e outras obras literárias)**

1. O Cofre não assume as despesas com a produção, edição e serviços conexos de livros, revistas ou obras literárias de autoria dos Juízes Conselheiros, responsáveis e funcionários do Tribunal.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as obras cujos temas incidam sobre as funções e/ou atribuições do Tribunal.

ARTIGO 23.º **(Fundo de reserva)**

1. O Cofre pode constituir um Fundo de Reserva para fazer face às oscilações do nível de arrecadação das receitas.

2. Para a constituição do Fundo de Reserva deve reter-se 5% das receitas mensais arrecadadas.

3. As receitas do Fundo de Reserva destinam-se à cobertura da despesa com a comparticipação emolumentar sempre que as receitas correntes estiverem abaixo do nível correspondente ao multiplicador 3 (três).

ARTIGO 24.º **(Fundo de maneiio)**

1. Por deliberação do Conselho Administrativo, pode ser constituído um fundo de maneiio para fazer face às despesas urgentes de funcionamento.

2. Compete ao Director dos Serviços Administrativos a execução das despesas com recurso ao fundo de maneiio.

ARTIGO 25.º **(Despesas de carácter social)**

O Cofre pode, mediante deliberação do Conselho Administrativo, sob proposta dos Serviços Executivos, realizar despesas de apoio social a favor dos Juízes Conselheiros, responsáveis e funcionários, dentro dos limites da programação financeira trimestral.

ARTIGO 26.º **(Contas do exercício)**

As contas do Cofre integram as contas consolidadas do Tribunal.

CAPÍTULO V **Comparticipação nas Receitas**

ARTIGO 27.º **(Direito à comparticipação nas receitas)**

1. Gozam do direito à comparticipação mensal nas receitas do Cofre as seguintes entidades, que estejam há mais de 30 dias no exercício efectivo das suas funções:

a) Os Juízes Conselheiros;

- b) Os Magistrados do Ministério Público junto do Tribunal;
 - c) Os funcionários que exercem cargos de direcção e chefia ou equiparados;
 - d) Os funcionários do quadro definitivo, em regime probatório e os providos por meio do Contrato de Trabalho Público;
 - e) Os funcionários que se encontram em destacamento, comissão de serviço ou outra modalidade mobilidade, nos termos da Lei da Função Pública;
 - f) Os funcionários em licença parental, nos termos da lei;
 - g) Os funcionários afectos aos Gabinetes dos Magistrados do Ministério Públicos junto do Tribunal.
2. Gozam, igualmente, do direito à comparticipação nas receitas as seguintes entidades:
- a) Os Juízes Conselheiros Presidentes Jubilados, no limite da metade do Juiz Conselheiro Presidente no activo;
 - b) Os Juízes Conselheiros Vice-Presidentes Jubilados, no limite de 1/3 do Juiz Conselheiro Vice-Presidente no activo;
 - c) Os Juízes Conselheiros Jubilados, no limite de 1/3 dos juízes em efectivo serviço, no período de 7 anos.

ARTIGO 28.º

(Suspensão e extinção do direito à comparticipação nas receitas)

1. O direito à comparticipação nas receitas nos termos do artigo anterior, suspende-se nas seguintes situações:
- a) Incapacidade no cumprimento das obrigações laborais, por mais de 30 dias, desde que a mesma não seja gerada por acidente de trabalho ou doença profissional;
 - b) Formação académica ou técnico-profissional de iniciativa própria, salvo se a mesma tenha sido orientada pelo Tribunal;
 - c) 15 dias de faltas injustificadas por trimestre;
 - d) O tempo de licença parental que exceda o limite legal;
 - e) Quando a duração da licença por interrupção da gravidez, a que se refere o n.º 1 do artigo 100.º da Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto — Lei de Bases da Função Pública, exceder o prazo estabelecido pelo médico assistente;
 - f) Licença limitada e ilimitada.
2. O direito à comparticipação nas receitas suspende-se por um período de 30 dias nos casos previsto na alínea c) do número anterior.
3. O direito à comparticipação nas receitas extingue-se nos seguintes casos:
- a) Extinção da relação jurídico-laboral;
 - b) 3 (três) meses após a morte do beneficiário.

ARTIGO 29.º

(Base da comparticipação nas receitas)

1. A comparticipação nas receitas terá por base o total das receitas arrecadadas no mês anterior, conforme o previsto no artigo 10.º do presente Regulamento.

2. A parte da receita arrecadada destinada à comparticipação nas receitas é distribuída pelos beneficiários, desde que em efectivo serviço, tendo como base de cálculo, o salário-base auferido.

ARTIGO 30.º

(Multiplicador)

A comparticipação nas receitas depende do volume de arrecadação mensal, sendo aplicado o multiplicador de 1 a 10 do salário de base.

ARTIGO 31.º

(Apuramento e distribuição das receitas)

1. Apurada a receita do mês anterior e garantido o direito à comparticipação nas receitas, o valor remanescente é garantido em poupança sem prejuízo das despesas previstas nas b) a f) do artigo 13.º.

2. Até ao dia 25 de cada mês subsequente à constituição do direito à comparticipação nas receitas, o Cofre procede ao seu apuramento e distribuição.

3. A efectividade por parte dos titulares do direito à comparticipação nas receitas é aferida mensalmente pelo Gabinete dos Recursos Humanos até ao dia 15 de cada mês e remetida à Direcção dos Serviços Administrativos, até ao dia 20 de cada mês.

ARTIGO 32.º

(Proibição de acumulação e de retroactividade)

O direito à comparticipação nas receitas não é passível de acumulação ou de pagamento retroactivo, salvo nos casos em que a falta de pagamento seja imputável ao Tribunal.

ARTIGO 33.º

(Pessoal afecto ao Cofre)

Os funcionários afectos ao Cofre integram o quadro do Tribunal, não se lhes devendo quaisquer benefícios especiais, por esta razão.

CAPTÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 34.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelo Plenário do Tribunal de Contas.

ARTIGO 35.º

(Revogação)

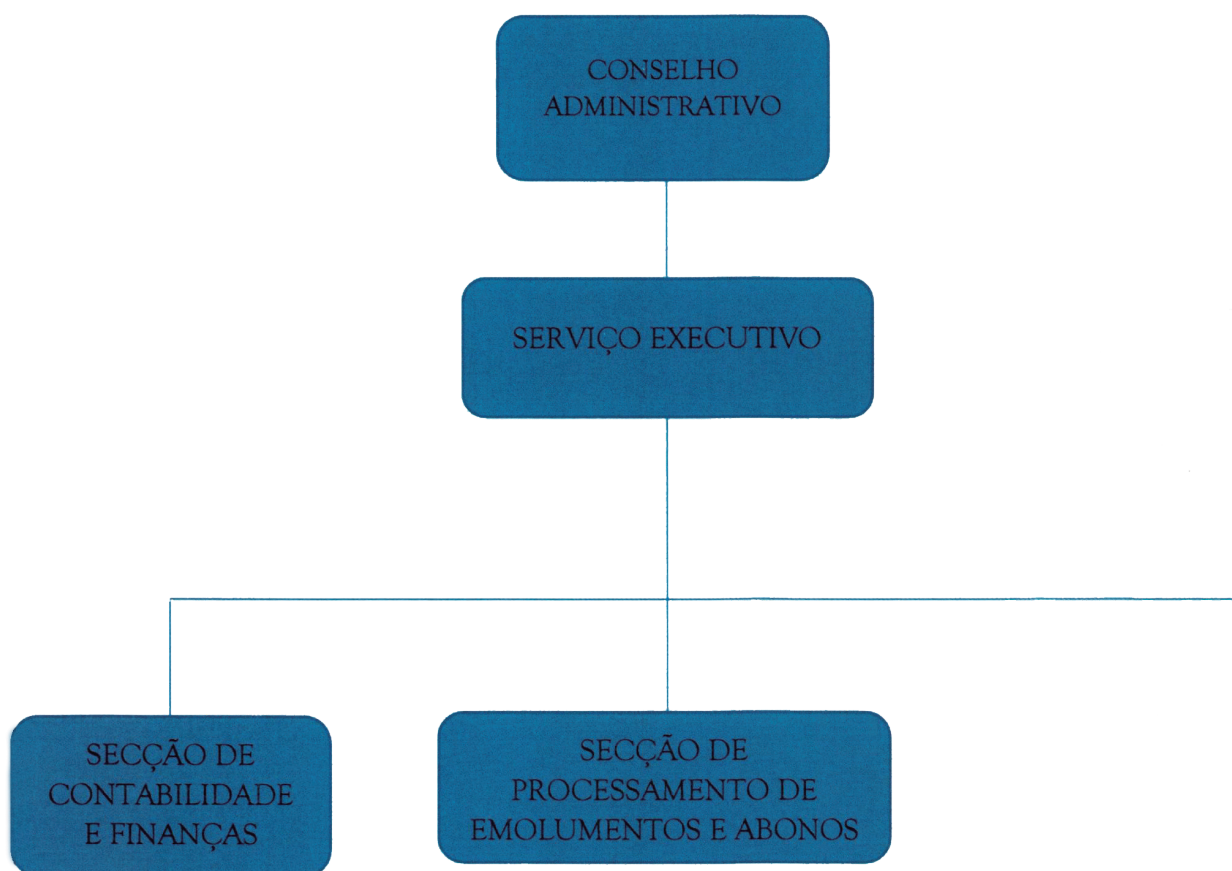
É revogada a Resolução n.º 3/21, de 25 de Maio, e todas as disposições regulamentares que contrariam o presente Regulamento.

ARTIGO 36.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I
ORGANOGRAMA DO «COFRE»

COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS



O Juiz Conselheiro Presidente, *Sebastião Domingos Gunza*.

(26-0489-A-TS)

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: dr-online@impresanacional.gov.ao

Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensa-nacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 1 680 805,93
A 1. ^a série	Kz: 868.202,93
A 2. ^a série	Kz: 453.054,51
A 3. ^a série	Kz: 359.547,23

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma [Jurisnet](#).